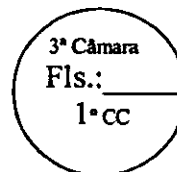




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



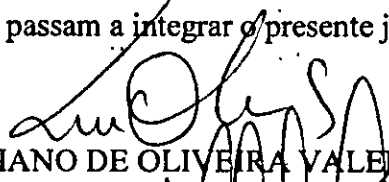
Processo nº : 10735.000157/2001-93
Recurso nº : 148.526 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1998 a 2001
Recorrente : 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Interessado : PRONEP ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
Sessão de : 18 de outubro de 2007
Acórdão nº : 103-23.236

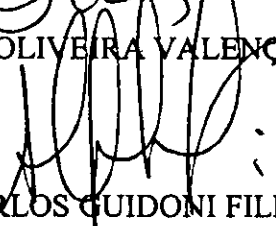
SERVIÇOS HOSPITALARES. CARACTERIZAÇÃO. A presunção de lucratividade reduzida prevista na Lei n. 9.249/95 está intimamente ligada à existência de custos relevantes com instalações, equipamentos e mão-de-obra qualificada inerente a um hospital, compreendendo tanto a parte médica especializada quanto os serviços de hotelaria e fornecimento de produtos. A prestação pessoal de serviços médicos, por si só, não corresponde ao conjunto de serviços e custos inerentes a um centro hospitalar, traduzindo-se meramente em um exercício de profissão regulamentada.

Recurso de ofício parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos pela 6ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO/RJ I.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara, do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso de ofício para considerar devida a alteração do percentual de presunção aplicável na determinação da base de cálculo do IR pela sistemática do lucro presumido para 32% (trinta e dois por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA
PRESIDENTE


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 NOV 2007

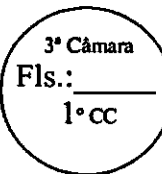
Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva, Márcio Machado Caldeira, Leonardo de Andrade Couto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Paulo Jacinto do Nascimento.



Processo nº
Acórdão nº

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

: 10735.000157/2001-93
: 103-23.236



Recurso nº : 148.526 - EX OFFICIO
Recorrente : 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto em face de acórdão proferido pela 6ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DO RIO DE JANEIRO I, assim ementado:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 31/03/1997 a 30/06/2000

Ementa: LUCRO PRESUMIDO. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS HOSPITALARES. Para fins de determinação do lucro presumido, aplica-se o percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida pela pessoa jurídica na prestação de serviços hospitalares, assim entendidos aqueles previstos no artigo 23 da Instrução Normativa SRF nº 306, de 2003, e desde que não se enquadrem no disposto no art. 2º do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 18/2003.

COMPENSAÇÃO DE IRRF. Cabível a compensação dos valores declarados em DIRF com o saldo o IRPJ a pagar dentro do mesmo exercício.

Lançamento Procedente em Parte."

Por sua objetividade, transcreve-se nesta oportunidade relatório apresentado pelo acórdão *a quo* sobre a natureza da autuação e as razões de impugnação do Interessado, *verbis*:

"Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado, pelo Serviço de Fiscalização da DRF/Nova Iguaçu/RJ, o Auto de Infração de fls. 135 a 146, através do qual é exigido o crédito tributário composto da seguinte forma:

- Imposto de Renda Pessoa Jurídica no valor de R\$ 430.061,10, acrescido de multa de 75% e encargos moratórios.

Acompanham o Auto de Infração os Termos de Intimação Fiscal de fls. 03, 04 e 05, planilhas de fls. 106 a 134, 295 a 301, 376 a 399, 472 a 500 e 527 a 540.

O contribuinte foi cientificado da autuação em 16/01/2001.

Em impugnação às fls. 159 a 175 a empresa argüi, em síntese, o seguinte:

1 - que a empresa é uma prestadora de serviços hospitalares que apura o IRPJ com base no lucro presumido e, portanto, sujeita à apuração da base de cálculo com base no percentual de 8% sobre a receita bruta e não 32% como quer o Auditor Fiscal autuante;

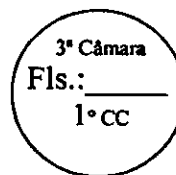
2 - que prestou quase todos os serviços, durante o ano de 1999 e o 1º semestre de 2000, a hospitais, casas de saúde e clínicas, as quais retiveram imposto de renda quando do pagamento dos mesmos serviços, portanto, não cabe a desconsideração efetuada pelo autuante em relação ao IR retido e compensado pela impugnante."



Processo nº
Acórdão nº

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

: 10735.000157/2001-93
: 103-23.236



Diante das alegações apresentadas pelo Interessado, o acórdão recorrido reconheceu a improcedência parcial do lançamento acima referido, a fundamento de que: (i) “o Auditor Fiscal não justifica, quando da lavratura do auto de infração, o motivo que o levou a desconsiderar a empresa como prestadora de serviços hospitalares, nem, tampouco, apresenta alguma prova que justifique esta desconsideração”; (ii) “as atividades, que a impugnante afirma serem exercidas por ela (nutrição enteral e parenteral), constantes do seu contrato social e comprovadas através dos documentos anexados às fls. 182 a 244, estão entre as atribuições previstas na Parte II, Capítulo 2, da Portaria GM nº 1.884, de 11 de novembro de 1994, do Ministério da Saúde, enquadrando-se no conceito de “serviços hospitalares” previsto no artigo 23, II, da Instrução Normativa nº 306/2003, sendo-lhes aplicáveis, portanto, o percentual de 8% (oito por cento) para fins de determinação do lucro presumido a ser utilizado no cálculo do imposto de renda”; e, por fim, (iii) “em relação ao imposto de renda retido pelas fontes pagadoras, cabe ressaltar que, ao se consultar o sistema SIEF (fls. 537 a 566 e 569 a 596), verifica-se que existem inúmeros valores declarados como IR Retido sobre serviços prestados, nos pagamentos efetuados à PRONEP durante os períodos de janeiro/1999 a junho/2000”, os quais não foram considerados no lançamento de ofício e merecem ser abatidos dos totais devidos de IRPJ pelo contribuinte no período.

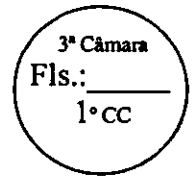
Conformado com o entendimento do acórdão supra, o Interessado deixou de interpor recurso voluntário e recolheu os valores mantidos pela E. Delegacia de Julgamentos a quo.

É o relatório.



Processo nº
Acórdão nº

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA
: 10735.000157/2001-93
: 103-23.236



VOTO

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - Relator

A exigência merece ser restabelecida em parte.

Ao contrário do asseverado pelo acórdão recorrido, não resta comprovado pela Interessada em qualquer passagem dos autos que as receitas tributadas no lançamento decorrem exclusivamente da prestação de serviços relacionados à *nutrição enteral e parenteral*, tal como alegado incisivamente pela Interessada em sua peça de impugnação (fls 162 e 163).

Os atos constitutivos da Interessada não fazem menção ao desenvolvimento dessa específica atividade pela pessoa jurídica autuada. Consta apenas da 2ª Alteração Contratual realizada em 17.01.1997 (fls. 147/150) que a Interessada tem por objeto social "*a prestação de serviços e a participação de negócios na área de saúde*". Referida atividade (prestação de serviços e participação de negócios) está sujeita à presunção de lucratividade das prestadoras de serviço em geral, qual seja: de 32% do faturamento, razão pela qual não seria necessário ao agente autuante informar a priori o "*motivo que o levou a desconsiderar a empresa como prestadora de serviços hospitalares, nem, tampouco, apresentar alguma prova que justifique esta desconsideração*".

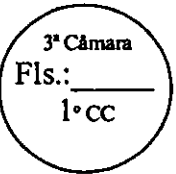
Legítima, portanto, a acusação fiscal de "*aplicação indevida de coeficiente de determinação do lucro*".

A acusação fiscal deveria ter sido contraditada pela Interessada com elementos de prova que demonstrassem a natureza de suas atividades. A Interessada, contudo, não colacionou quaisquer documentos que pudessem ratificar as alegações de sua impugnação. Não foram trazidos aos autos os contratos firmados pela Interessada com as instituições hospitalares para a prestação de serviços de nutrição enteral e parenteral, nem notas fiscais de serviços contemporâneas aos períodos lançados que pudessem asseverar o exercício dessa atividade. Não há mínima indicação de custos e despesas aferidos pela Interessada (v.g., manipulação de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10735.000157/2001-93
Acórdão nº : 103-23.236



produtos, hospedagem de pacientes) que pudessem justificar a presunção de lucratividade reduzida de que trata a Lei n. 9.249, de 1995, em especial no que se refere à estrutura física para a prestação de serviços.

A presunção de lucratividade reduzida prevista na Lei n. 9.249/95 (artigo 15, § 1º, III), está intimamente ligada à existência de custos relevantes com equipamentos e mão-de-obra qualificada inerente a um hospital, compreendendo tanto a parte médica especializada quanto os serviços de hotelaria e fornecimento de produtos. A aplicação do percentual de 8% apenas se justifica quando presentes fatores de custos relevantes, como os que ocorrem em um hospital. A prestação pessoal de serviços médicos, por si só, não corresponde ao conjunto de serviços e custos inerentes a um centro hospitalar, traduzindo-se meramente em um exercício de profissão regulamentada.

O acórdão recorrido não merece reparos apenas quanto ao decidido sobre o imposto de renda retido pelas fontes pagadoras. Tais recolhimentos foram efetivamente desconsiderados pelo agente autuante no lançamento. O próprio sistema SIEF (fls. 537 a 566 e 569 a 596) aponta a existência de valores declarados a esse título por terceiros durante os períodos de janeiro/1999 a junho/2000.

Por tais fundamentos, voto no sentido de conhecer do recurso de ofício para, no mérito, dar-lhe parcial provimento.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2007

ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO